

PROJETO DE LEI N.º 286/XII/2.^a

ALTERA A LEI-QUADRO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DA REPÚBLICA PORTUGUESA EM MATÉRIA DE ACESSO A DOCUMENTOS

Exposição de motivos

A lei em vigor permite integrar no âmbito do segredo de Estado toda a atividade do Sistema de Informações da República, na formulação do artigo 32.º da Lei n.º 30/84, de 5 de Setembro, na sua redação atual, e do artigo 5.º da Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro.

No entanto, sem prejuízo da necessária reserva que assiste a semelhantes matérias, não podem verificar-se as situações insólitas recentemente conhecidas e que denotam a falta de critério do acesso da Assembleia da República a matérias preservadas pelo segredo de Estado.

A Assembleia da República não pode, em nome da qualidade da democracia, estar fora do acompanhamento e fiscalização deste processo. O escudo do “segredo de estado” não pode excluir os representantes dos cidadãos da fiscalização da lei, para que a mesma seja escrupulosamente cumprida no que respeita a recolha, tratamento e circulação de informação classificada. O segredo e o silêncio não dão garantias sobre a preservação de direitos fundamentais. Impõe-se, diversamente, a transparência e o esclarecimento cabal destas matérias.

Assim, apresenta-se uma proposta no sentido de permitir que a Assembleia da República, em casos devidamente fundamentados, possa ter acesso a documentos que estejam classificados e cujo acesso tenha sido recusado ao abrigo do segredo de estado, mediante a atribuição de novas competências ao Conselho de Fiscalização do SIRP e ao Secretário-Geral do SIRP que tornem o acesso à informação e a sua recusa mais transparentes.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Aditamento à Lei n.º 30/84, de 5 de Setembro

É aditado o artigo 37.º à Lei n.º 30/84, de 5 de setembro, com as alterações da Lei n.º 4/95, de 21 de fevereiro, da Lei n.º 15/96, de 30 de abril, da Lei n.º 75-A/97, de 22 de julho e da Lei Orgânica n.º 4/2004, de 6 de novembro, com a seguinte redacção:

“Artigo 37.º

Acesso de documentos pela Assembleia da República

1 - A recusa de acesso da Assembleia República, no exercício das suas competências de fiscalização, a documentos e informações sob segredo de Estado, definido nos termos da presente lei, é fundamentada em parecer do Secretário-Geral, indicando os interesses a proteger e os motivos ou circunstâncias que o justificam.

2 - Se a Assembleia da República considerar insuficiente ou incompleta a fundamentação apresentada pode solicitar a intervenção do Conselho de Fiscalização, no sentido de permitir o acesso à informação.

3 - O Conselho de Fiscalização, atendendo às razões evocadas pela Assembleia da República, estabelece, ouvido o Secretário-Geral, as normas de acesso ao documento ou informação requeridos, nomeadamente os termos de publicitação e confidencialidade.”

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, 18 de setembro de 2012.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,